
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.655, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art.29, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 53 e parágrafo Único, do Regulamento do Departamento Estadual de Águas, baixado com o decreto-lei n. 4.976, de 28 de fevereiro de 1946, passam a ter a seguinte redação:

Art. 53. O fornecimento de água sob o regime de " água livre, " será feito aos consumidores, sujeitos a taxas mensais, fixas e obrigatórias, como segue:

a)Taxa fixa de trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00) para residências humildes, tipo barraca;

b) Taxa fixa de noventa cruzeiros (Cr\$ 90,00), para outras residências (sem jardim e sem garage);

c) Taxa fixa de cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$..... 150,00), para residências com jardim e com garage ou somente com garage;

d) Taxa fixa de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), para residências com repuxo ornamental;

e) Taxa fixa de setenta cruzeiros (Cr\$ 70,00), por apartamento, nos edifícios de apartamentos;

f) Taxa fixa de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00), por quarto nos hotéis, casas de cômodos ou pensões;

g) Taxa fixa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), por consultório, escritório ou loja;

h) Taxa fixa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), para bares, botequins, restaurantes, isolados ou dependência de hotéis ou de qualquer outro tipo de estabelecimento.

i) Taxa fixa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), para colégios ou internatos;

j) Taxa fixa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), para colégios sem internato;

k)Taxa fixa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), para estábulos e vacarias;Taxa fixa de vinte e cinco cruzeiros (25,00), por metro cúbico para encher piscina;

Art. 2º. Ficam cancelados os textos dos artigos 54 e parágrafo único; 55, 56 e 57.

Art. 3º. O art. 58 passará a ter a seguinte redação:

Art. 58. O consumo água por marcação hidrométrica obedecerá a seguinte base para cobrança do consumo mensal:

a) Taxa mínima, obrigatória, de trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00), para consumo de 0 a 15 metros cúbicos (m3);

b) Pelo consumo a partir de quinze metros cúbicos (15 m3), até trinta e cinco metros cúbicos (35 m3), mais quatro cruzeiros (Cr\$ 4,00) por metro cúbico (m3);

c) pelo consumo que exceder de trinta e cinco metros cúbicos (35 m3), será cobrado seis cruzeiros (Cr\$ 6,00), por metro cúbico (m3).;

Art. 4º. Ficam cancelados os textos dos artigos 59 e 60, e seu parágrafo.

Art. 5º. O parágrafo único do art. 62 passará a ter a seguinte redação:

“Art.

62.....

Parágrafo Único. No caso de comprovação da infração deste artigo, o consumidor será multado, mediante auto de infração, nas importâncias de quinhentos a mil cruzeiros (Cr\$ 500,00 à Cr\$ 1.000,00), independente das despesas decorrentes da normalização ou substituição do hidrômetro”.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1959.

José Ciriaco Gurjão Sampaio
Presidente em exercício

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ